

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2007 (Apensados os Projetos de Lei nº 381/2007, nº 413/2007, nº 445/2007, nº 6.668/2009, nº 4.671/2012, nº 4.711/2012, nº 4.718/2012, nº 4.681/2012, nº 4.808/2012, nº 4.867/2012, nº 4.902/2012, nº 5.397/2013, nº 5.453/2013 e nº 5.500/2013).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2007.

Dispõe sobre a destinação para a área de educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal, e dá outras providências.

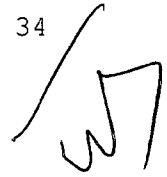
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para a área de educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a área de educação pública, com prioridade para a educação básica, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 1997, nº 12.276, de 2010, e nº 12.351, de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - cinquenta por cento dos recursos recebidos pelo Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

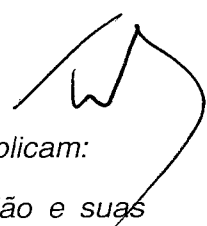
§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social, previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para a área de educação básica pública na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 5º O art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

.....” (NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a celebrar contratos de prestação de serviços com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras para exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas localizadas no pré-sal, conforme definido no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, e em áreas estratégicas.

Parágrafo único. As receitas governamentais decorrentes dos contratos de que trata o caput serão distribuídas, na forma do regulamento, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, para aplicação exclusivamente na área de educação.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, contratação sob o regime de partilha de produção ou contratação sob o regime de prestação de serviços, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

.....’ (NR)

‘Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação,

na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção ou sob o regime de prestação de serviços nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.' (NR)"

Art. 8º O art. 10, III, b, da Lei 12.351, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

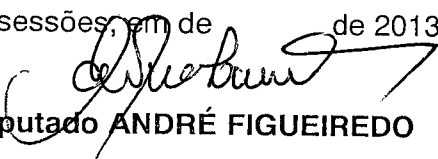
III -

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não será inferior a sessenta por cento;

....." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2013.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

